



PROCESSO N.º: 04.000227.21.04

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 011/2021

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de brinquedos pedagógicos, por preço unitário de cada item do lote, em atendimento às unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME e Rede Parceira – RP, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: G8 Armarinhos Eireli

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante G8 Armarinhos Eireli em face do julgamento que reprovou as amostras apresentadas por ele para os lotes 08 e 09 do certame, o que resultou na sua desclassificação nestes lotes.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer nos lotes 08 e 09 no dia 17/06/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 23/06/2021.

Em 28/06/2021, o licitante Aquarela Comércio e Serviços Eireli - EPP encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que foi erroneamente desclassificada nos lotes 08 e 09 do certame;



- 2) Que “a empresa G8 Armarinhos, apresentou uma amostra KIT DE ANIMAIS DA FAZENDA, de alta qualidade, contendo 6 animais e 3 acessórios”, e que o edital somente exigia 6 animais, tendo a empresa ofertado 3 acessórios a mais do que o exigido;
- 3) Que “a empresa G8 Armarinhos, apresentou um produto que possui certificação do INMETRO, posto que a certificação diz respeito ao conteúdo da embalagem que são os animais e os acessórios (material e normas de segurança para o brinquedo), e não a quantidade”;
- 3.1. “Foram acrescentados mais três animais a embalagem para suprir a demanda do edital. Assim o produto é certificado pelo INMETRO”;
- 3.2. “A CERTIFICAÇÃO SÃO DOS ANIMAIS DO MUNDO – POLIPROPILENO/VINIL, E NÃO DE SUA QUANTIDADE”.
- 4) Que “o Edital determina no item 1.6, que seja atendida as normas do INMETRO, O MATERIAL OFERTADO COM 6 ANIMAIS E 3 ACESSÓRIOS, ATENDE AS NORMAS DO INMETRO. NÃO É A QUANTIDADE COLOCADA DENTRO DA EMBALAGEM QUE DETERMINA O ATENDIMENTO A ESSAS NORMAS DE SEGURANÇA”;
- 5) Assevera que “a empresa Aquarela, apresentou um produto, que não atende ao solicitado em edital. O edital exige que o tamanho dos animais sejam de 6 a 11 cm, e o tamanho apresentado pela empresa Aquarela da marca Ark Toys, ref. AXT 3124 é maior que o solicitado em edital”;
- 5.1. “DIANTE DO EXPOSTO, PARA QUE NÃO RESTE CONFIGURADO UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A LEI 8.666/93 A EMPRESA AQUARELA DEVE SER DESCLASSIFICADA”;
- 6) “EM PESQUISA NO INMETRO NÃO SE ENCONTRA O KIT DE ANIMAIS DA ARK TOYS.
A ARK TOYS É UMA MARCA DA ARK BRASIL”;



- 6.1. *“Em pesquisa na internet nos sites de venda, também não consta a informação de certificação do INMETRO”.*
- 7) Que *“a empresa G8 Armarinhos, ofertou o menor preço e respeitou os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos em edital”;*
- 8) A empresa cita o princípio do julgamento objetivo e afirma que *“este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso, ONDE A EMPRESA G8 ARMARINHOS FOI DESCLASSIFICADA MESMO APRESENTANDO PRODUTO DE ACORDO COM O EDITAL, E A EMPRESA AQUARELA FOI DECLARADA VENCEDORA APRESENTANDO UM PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL”;*
- 9) Requer a procedência das razões recursais, a desclassificação da Recorrida nos lotes 8 e 9 e a reclassificação da Recorrente nestes lotes.

Em suas contrarrazões, resumidamente, o licitante Aquarela Comércio e Serviços Eireli - EPP alega:

- 1) Sobre o pedido de reclassificação da Recorrente, a Recorrida alega que *“tal pedido não merece prosperar, pelas razões brilhantemente já expostas por esta comissão que analisou as amostras e acrescentadas de um grave fato que a própria empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, confessou em sua defesa: ADULTERAÇÃO INTENCIONAL DA COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICA DO PRODUTO. Vejamos: (...)”;*
- 1.1. *“Ora, indagamos, o INMETRO emite uma certificação ESPECÍFICA para um produto determinado, um fornecedor deliberadamente faz uma verdadeira GAMBIARRA e acrescenta por conta própria novas peças ao kit, alterando assim a composição e característica do produto ORIGINAL que o INMETRO certificou, criando assim um novo kit paralelo e descaracterizado, seria razoável concluirmos que esse novo kit alterado, também possui a certificação do INMETRO? A resposta é não. Tanto que não, que sempre que houver alterações na composição ou característica de algum kit, o fabricante deve certificar esse novo kit em um novo processo. Não obstante, ao abrirmos o site*



do INMETRO vemos que para cada composição ou característica diferente, o fabricante realiza certificações independentes para cada kit fornecido”;

- 1.2. *Que “para corroborar ainda mais com esta tese, a própria empresa diz que a certificação diz respeito ao conteúdo da embalagem, e caso fosse, como manter uma certificação de um conteúdo que teve a sua embalagem violada, alterada e acrescentadas mais peças deliberadamente? VEJAMOS: (...)”;*
- 1.3. *“E por derradeiro, mas não menos importante, em uma tentativa absolutamente sem base da empresa G8 ARMARINHOS, de tentar justificar o injustificável, onde a mesma apresenta uma tela do INMETRO com a medida que não atende as especificações do edital, numa clara tentativa de confundir esta douta comissão, ao tentar inferir certificação de totalmente diferente do que foi apresentado, uma vez que o edital previa o tamanho de 06 a 11 cm. VEJAMOS: (...)”.*
- 2) *“Cabe nos ressaltar que a empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, usou dois argumentos que carecem de seriedade e de razoabilidade. Vejamos.*
- 3.1) *Apresentação de uma tela do MERCADO LIVRE em que por meio da página de um terceiro, provavelmente um lojista qualquer, onde consta medidas, que estariam supostamente em desacordo, que não foram realizadas e nem fornecidas pelo fabricante, ou seja, informações não oficiais e nem ratificadas pelo fabricante.*
(...)
Ao contrário do que a empresa G8 ARMARINHOS, tenta inferir de forma tosca, o nosso produto atende integralmente as especificações do edital, tanto que as nossas amostras foram devidamente aprovadas por esta douta comissão, que é reconhecida nacionalmente pela competência, lisura, seriedade e transparência em todos os seus processos de análise de amostras.
- 3.2) *Apresentação de uma medição de forma absurda, ao qual a empresa G8 ARMARINHOS, tenta inferir que o tamanho de nosso produto está em desacordo com o edital, usando como parâmetro, o comprimento da peça. Vejamos:*
(...)



3.3) *Por derradeiro, apresentamos a nossa consulta realizada diretamente com o FABRICANTE DOS ITENS 08 e 09 a empresa ARK BRASIL detentora da marca ARKTOYS, onde a mesma não deixa margem para dúvidas de que o nosso produto ofertado atende plenamente as especificações do edital, o que já tinha sido reconhecido anteriormente por esta douta comissão ao aprovar nossas amostras. (...)*”.

3) Requer que “*QUE O RECURSO DA EMPRESA G8 ARMARINHOS, SEJA INDEFERIDO EM SUA TOTALIDADE.*

QUE SE ABRA UMA ANALISE DE UMA POSSIVEL CONDUTA FRAUDULENTA DA EMPRESA G8 ARMARINHOS, QUE APRESENTOU PRODUTOS DIFERENTES DAS CARACTERISTICAS ORIGINAIS DE FABRICA, ONDE A PROPRIA EMPRESA CONFESSA QUE ACRESCENTOU ITENS A EMBALAGEM ORIGINAL DOS PRODUTOS APRESENTADOS A ESTA DOUTA COMISSÃO”.

Resumidamente, são as alegações da Recorrente e Recorrida.

4. DO MÉRITO:

Em síntese, a Recorrente alega que deve ser revisto o julgamento que reprovou a amostra apresentada por esta para os lotes 08 e 09 do certame. A empresa também afirma que o produto ofertado pela Recorrida não atende às especificações do Edital.

Considerando que o recurso possui como objeto a análise de amostras realizada pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, esta foi consultada e exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos e anexo a este julgamento):

“Dos Fatos

A Gerência de Coordenação de Licitações da Subsecretaria de Administração e Logística encaminhou a esta Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação (GSUPS/SMED) mensagem eletrônica solicitando um posicionamento em relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI.



Trata-se da empresa arrematante dos lotes 08 e 09, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de brinquedos pedagógicos para atender a Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte e Rede Parceira.

A amostra encaminhada para análise pela referida empresa foi reprovada por esta GSUPS, considerando que a amostra foi apresentada em embalagem plástica contendo 6 animais e 3 acessórios, no entanto, a etiqueta apresentava a referência: Ref. ZB401 ANIMAL DA FAZENDA 3PCS E 3 ACESSÓRIOS – CORES SORTIDAS. Consultando a proposta comercial apresentada no item modelo consta apenas: “ANIMAIS DA FAZENDA”. Como o fabricante possui 2 produtos com esta especificação cadastrado no INMETRO, mas nenhum com a configuração apresentada de 6 animais e 3 acessórios (ver anexo) não pudemos confirmar a certificação do INMETRO do produto apresentado. A reprovação da amostra é por apresentar informação na embalagem divergente do conteúdo e sem a possibilidade de comprovar a sua certificação no INMETRO.

Do Resumo do Recurso:

A empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, arrematante dos Lotes 08 e 09, alega que foi erroneamente desclassificada, considerando que apresentou uma amostra KIT DE ANIMAIS DA FAZENDA, de alta qualidade, contendo 6 animais e 3 acessórios. E que o produto possui certificação do INMETRO, posto que a certificação diz respeito ao conteúdo da embalagem que são os animais e os acessórios (material e normas de segurança para o brinquedo), e não a quantidade e que foram acrescentados mais três animais a embalagem para suprir a demanda do edital. Assim o produto é certificado pelo INMETRO. A certificação é dos animais do mundo - polipropileno/vinil, e não de sua quantidade. E que o Edital determina no item 1.6, que seja atendida as normas do INMETRO, o material ofertado com 6 animais e 3 acessórios, atende as normas do INMETRO e que não é a quantidade colocada dentro da embalagem que determina o atendimento a essas normas de segurança. Por fim, requer a reclassificação da empresa. Ainda questiona a aprovação da amostra apresentada por outra licitante, alegando



que a empresa Aquarela Comércio e Serviços Eireli, apresentou um produto, que não atende ao solicitado em edital. O edital exige que o tamanho dos animais sejam de 6 a 11 cm, e o tamanho apresentado pela empresa Aquarela da marca Ark Toys, ref. AKT 3124 é maior que o solicitado em edital.

Da Fundamentação e Da Decisão

O recurso em análise não merece provimento, considerando que a amostra entregue não está de acordo com o Edital e por isso viola os princípios que norteiam o procedimento licitatório. Senão vejamos.

O art. 37 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios iminentes à atividade da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e disciplina a necessidade de procedimento de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável



e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se, neste sentido, que esta municipalidade deve primar pelos princípios destacados constitucionalmente, como também pelo direito positivado pela Lei das Licitações, prestigiando a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames para busca de uma contratação mais vantajosa e que atenda ao interesse público.

Cabe ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público é necessário segurança a todos os habilitantes, vinculando-se todos os atos ao edital e ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto na Lei de Licitações, em seu art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pode assim dizer que o edital torna-se lei entre as partes, que por sua vez foi submetido ao devido processo administrativo autorizando a sua publicação. O edital, neste sentido, não pode sofrer alterações, para a garantia à moralidade e impessoalidade da administração pública, bem como pela segurança jurídica.

Uma vez que, no edital consta no item 1.5. A amostra deverá ser entregue em embalagem original ou a que deverá acondicionar o objeto de cada item (contendo as informações gerais do produto) e no item 1.6. Será desclassificada a proposta cuja amostra esteja em desacordo com as exigências do edital e da legislação aplicável ao objeto, especificamente as normas do INMETRO, da ABNT, dos fabricantes e as normas internacionais consagradas, na falta de regulamentação pela ABNT. No caso em questão, a amostra apresentada foi acondicionada em embalagem com especificação diferente do conteúdo, não permitindo a confirmação da certificação do INMETRO. Ainda ao se verificar a especificação contida na embalagem Ref.



ZB401 ANIMAL DA FAZENDA, 3 PCS E 3 ACESSORIOS – CORES SORTIDAS temos a seguinte descrição INMETRO “ANIMAIS DO MUNDO - POLIPROPILENO / VINIL – 20 CM -INDICAÇÃO: +3 ANOS – RESTRIÇÃO: 0-3 ANOS” (Vide anexo). Enquanto que nenhum dos animais apresentados na amostra mede 20 cm (ver fotos em anexo) conforme descrito no INMETRO. Ou seja, produto na embalagem não condiz com o INMETRO apresentado.

Neste sentido, diante de todo o exposto, reiteramos o entendimento desta Gerência de Suprimentos e Serviços pela inadequação da amostra apresentada pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, referentes aos Lotes 08 e 09 do PE 011/2021.

Em relação ao questionamento da Recorrente referente à aprovação da amostra apresentada pela Recorrida, esclarecemos que esta foi analisada considerando a altura dos animais/produtos apresentados. Entretanto, após a manifestação da Recorrente, ao realizamos a análise das descrições de diversas marcas, constatamos que a especificação "6 a 11 cm" exigida não indica se a medida é referente a altura ou ao comprimento das peças, o que poderia gerar dúvida nos licitantes quanto ao cumprimento deste item, apesar de, ressalta-se, nenhum licitante ter apresentado qualquer questionamento sobre isto antes da abertura do certame.

Diante da necessidade de alteração das especificações dos lotes 08 e 09 do Pregão 011/2021 - SICAM 81190 - BRINQUEDO, KIT DE ANIMAIS DA FAZENDA, COM 06 ANIMAIS, EM BORRACHA, COM TAMANHOS VARIANDO DE 6 A 11 CM, solicitamos a revogação dos lotes do citado pregão, uma vez que ao realizamos a análise de amostras de diversas marcas constatamos que a especificação "6 a 11 cm" exigida não indica se a medida é referente a altura ou ao comprimento das peças, o que gera dúvidas na aprovação das amostras. Visto que no mercado se encontra uma diversidade de tamanhos divergindo tanto na altura quanto no comprimento, iremos solicitar o cadastro de um SICAM que especifique melhor o item e posteriormente será apresentado novo edital, com as adequações necessárias.



Em complemento ao Parecer supratranscrito, convém fazer alguns apontamentos.

Primeiramente, é imperioso destacar o quanto são absurdos e inconcebíveis os argumentos apresentados pela Recorrente para tentar reverter o julgamento que inabilitou a amostra apresentada por ela para os lotes 08 e 09 do certame.

A própria empresa confirma ter modificado o brinquedo de um determinado fabricante para “adequá-lo” às exigências editalícias. *Permissa vênia*, será que a Recorrente realmente considera que não há qualquer problema em abrir a embalagem de um produto e ali inserir outros itens por conta própria, mesmo que supostamente tais itens também tenham sido fabricados pelo mesmo fabricante? Tal fato é claramente uma alteração do produto, o que não pode ser admitido de forma alguma.

Ressalta-se ainda, que como bem destacado pela Recorrida, além de não ser possível que uma empresa que não seja a fabricante do produto altere o conteúdo de sua embalagem, a certificação somente é válida para o produto cadastrado e analisado pelo referido instituto. Na hipótese de alteração, deve ser feita nova análise do produto, o que claramente não ocorreu, tendo em vista que o Selo do Inmetro se refere a um brinquedo que contém 03 e não 06 animais. Acrescente-se que a própria Recorrente confirmou em suas razões recursais que ineriu na embalagem original mais 03 animais.

Assim, e em conformidade com o Parecer da Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, resta mais do que comprovado que a reprovação da amostra apresentada pelo licitante G8 Armarinhos Eireli para os lotes 08 e 09 do certame está em estrita conformidade com as regras editalícias e legislação pertinente.

Quanto ao questionamento da empresa referente à aprovação da amostra apresentada pela Recorrida, o Órgão Demandante argumenta que a dimensão dos produtos licitados nos termos dispostos no edital pode ter gerado dúvidas nos licitantes, e por esta razão, solicitou a revogação dos lotes 08 e 09 do certame.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, conheço do recurso



interposto pela empresa G8 Armarinhos Eireli para, no mérito, informar que o mesmo perdeu o seu objeto, tendo em vista que os lotes 8 e 9 do certame serão revogados à pedidos do Órgão Demandante, sendo posteriormente publicado um novo edital com as devidas alterações.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2021.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,


Emerson Duarte Menezes

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG

